

Acórdão: 1.085/00/5<sup>a</sup>  
Impugnação: 56.201  
Impugnante: Indústria e Comércio de Bebidas Silvestre Ltda.  
Advogado: José Luiz Matthes/Outros  
PTA/AI: 02.000105984-79  
Inscrição Estadual: 479.864107.00-08  
Origem: AF/Alfenas  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria - Transporte Desacobertado - Evidenciado que parte da mercadoria transportada se encontrava desacobertada de documentação fiscal, entretanto, cancelam-se as exigências fiscais com fulcro no art. 112, inciso II do CTN.**

**Mercadoria - Entrega Desacobertada - Venda/entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Exigências canceladas com fulcro no art. 112, inciso II do CTN.**

**Impugnação procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação fiscal de transporte e entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.68/69), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fl.72, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A 5ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 77, a Autuada se manifesta (fls.81/82).

---

**DECISÃO**

O presente PTA versa sobre a venda de mercadorias através de documentos paralelos (pedidos) que acompanham um transporte de carga na área urbana de Alfenas-MG. Exigiu-se ICM'S, MR e MI.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante alega que:

- os pedidos não demonstram que as vendas foram efetivadas;
- os produtos que vende, a sua maioria são cervejas e refrigerantes que tem o imposto recolhido por S.T.;
- que o Fisco não provou que as mercadorias efetivamente saíram do seu estabelecimento e que foram entregues aos destinatários.

O Fisco em sua manifestação, refeita as alegações da Impugnante, afirma que a saída e entrega das mercadorias efetivamente ocorreram, conforme declaração dos destinatários destas mercadorias relacionados nos pedidos de folhas 52 a 59 dos autos, e pede pela manutenção do feito fiscal.

Aos 29/11/1999 em julgamento do PTA em questão, a 5ª Câmara expediu despacho interlocutório para que a empresa anexasse cópia das Notas Fiscais emitidas referente a vendas das mercadorias relacionadas nos pedidos de folhas 8 a 41 dos Autos. A Impugnante comparece aos autos e afirma que com referência ao solicitado, as vendas referentes aos pedidos relacionados não se concretizaram devido à apreensão dos pedidos e conseqüentemente não foram emitidas as notas fiscais.

Diante das razões expostas, no ato da abordagem o fisco deveria ter relacionado a mercadoria presente e vinculá-la com os pedidos autuados como documentos paralelos, as simples declarações dos supostos destinatários (compradores) 3 meses depois do ocorrido não é prova suficiente para manter o feito fiscal, não estando assim caracterizado o mesmo.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente a Impugnação, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Vencida, em parte a Conselheira Lúcia Maria Martins Périssé (Revisora) que a julgava parcialmente procedente, para excluir as exigências de ICMS e a MR referentes as mercadorias sob regime de Substituição Tributária. Participaram do julgamento, além da supramencionada e do signatário, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Joaquim Mares Ferreira.

**Sala das Sessões, 17/05/00.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente/Relator**

MLR